AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.239 - SP (2018/0331849-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JULIANA NEUBERN
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR E OUTRO(S) - SP102256
AGRAVADO	:	FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	ROBERTA MACEDO VIRONDA E OUTRO(S) - SP089243

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS DE TERCEIROS. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS CONSTRITOS, ILEGITIMIDADE ATIVA E MÁ-FÉ DA EXEQUENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Os autos noticiam que JULIANA NEUBERN (JULIANA) opôs embargos de terceiros contra FINANCEIRA ALFA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (FINANCEIRA), sob o argumento de que, nos autos dos Processos nºs 1934/1997 e 006/1998, adquiriu os direitos sobre os imóveis denominado Sítios Boa Vista e Matadouro, constritos na execução que a FINANCEIRA promove contra Empresa de Transportes Netinho Ltda. ME e Outros.

A pretensão não foi acolhida.

A sentença foi mantida em apelação, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

> *EMBARGOS DE TERCEIRO. Constrição de bens em ação executiva em relação aos quais a embargante alegou ser proprietária. Banco ingressou com duas ações executivas contra os mesmos executados. Cessão de crédito realizada com a autora, referente à primeira execução (que tramitava em outra vara), seguida de outra cessão relacionada à segunda execução. Parcelas da segunda cessão não foram quitadas, causando a rescisão da avença. Realização de nova cessão de crédito com a financeira embargada.*
> *Embargante deveria ter ingressado com ação própria para a manutenção dos pagamentos, a fim de evitar a rescisão. Incabível*

> *ampla discussão sobre os termos da rescisão em sede de embargos de terceiro. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO* (e-STJ, fl. 358).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Contra esses julgados JULIANA manejou recurso especial, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, alegando (1) divergência jurisprudencial e violação do art. 674 do NCPC (correspondente ao 1.046 do CPC/73), diante da ilegal e injusta constrição sofrida sobre bens de sua propriedade, em execução da qual não é parte, considerando que, ainda que se reconheça o inadimplemento quanto a cessão realizada no Processo 006/98, já era proprietária de 50% do sítio Boa Vista; (2) dissídio e ofensa ao art. 422 do CC/02, diante da ilegitimidade da FINANCEIRA para prosseguir na execução, porquanto a cessão do crédito se deu por procuradores sem poderes para tanto.

Foram apresentadas contrarrazões.

O juízo prévio de admissibilidade negou seguimento ao apelo nobre, por não se ter demonstrado a contrariedade ao dispositivo legal apontado, assim como a divergência jurisprudencial e ante a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Irresignada, JULIANA apresentou o correspondente agravo, pelo qual refutou os fundamentos da decisão agravada e reiterou as razões do recurso especial.

Contraminutado, os autos subiram para esta Corte Superior.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

A pretensão recursal está (1) na aptidão do manejo de embargos de terceiros para proteção da injusta constrição realizada sobre seu patrimônio; e, (2) no reconhecimento da ilegitimidade ativa da FINANCEIRA e a sua má-fé.

(1) (2) Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

JULIANA opôs embargos de terceiro sob o argumento de que bens de sua propriedade estariam sofrendo constrição em processo judicial da qual não é parte, além da ilegitimidade ativa e má-fé da FINANCEIRA para prosseguir na execução em que se realizou a penhora.

Ao apreciar a tese, o Tribunal de origem consignou que, com a falta de pagamento referente a cessão de direito sobre o imóvel, objeto da penhora, não lhe foi transferida a propriedade, razão pela qual seriam incabíveis os embargos de terceiros.

Veja-se:

> *De fato, em que pese a irresignação da embargante, a ausência de pagamento das parcelas ajustadas na cessão de crédito referente à execução 006/1998 gerou a rescisão da avença de acordo com as cláusulas do instrumento contratual.*
> *Destarte, caberia à embargante socorrer-se de todos os meios a fim de evitar o rompimento do pacto, quer pela via consignatória de pagamento ou outro meio a fim de regularizar eventuais desacordos como a questão referente à procuração do banco.*
> *Na ausência de iniciativa, ocorreu a homologação da nova cessão à financeira na execução n° 006/1998 (em que pese remanescer a cessão realizada na execução n° 1934/97, que tramitou na 1ª Vara local).*
> *Ademais, em sede de embargos de terceiro, não haveria mais a possibilidade de discussão sobre os termos da cessão de crédito cujo pagamento restou suspenso, mas apenas o reconhecimento ou não de que a embargante seria a legítima proprietária de todos os bens constritos na referida execução, o que não ocorreu* (e-STJ, fl. 361).

No julgamento dos embargos de declaração foi esclarecido que a cessão de direito se referia a totalidade do imóvel:

> *A embargante afirmou ser proprietária dos bens constritos na execução, os quais foram adquiridos do Banco Real por cessão de direitos e posteriormente arrematados pela instituição financeira, após a suspensão do pagamento das parcelas da cessão.*
> *Os documentos anexados aos autos revelaram que a cessão de direitos realizada em 26/08/2004 no processo n° 1934/97 que tramitou na P Vara local, referia- se à penhora de 50% do sítio Boa Vista. (fls. 62, verso; 75/77; 78).*
> *Diversamente, a cessão de direitos realizada posteriormente nestes autos (2a Vara Cível) e ocorrida em 30/05/2005, referiu-se à totalidade do referido bem (fls. 28; 36/42), não se permitindo reconhecer o pleito de afastamento da constrição judicial sobre 50% do imóvel* (e-STJ, fl. 429).

Também ficou consignado que *não havia qualquer óbice para a cessão de crédito à requerida realizada em virtude da incorporação ao Banco Santander* (e-STJ, fl. 429).

Delimitada essa circunstância pelo acórdão recorrido, desconstituí-la para reconhecer que a recorrente é a proprietária dos bens constritos, assim como a ilegitimidade e má-fé da FINANCEIRA, exige o reexame do conjunto probatório dos autos, inviável na via eleita ante a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC, c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Considerando a aplicabilidade das regras do NCPC, **MAJORO** em 5% os honorários advocatícios sucumbenciais fixados, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator